



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10735.720099/2007-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-004.035 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 11 de março de 2015  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** DANIEL MIGUEL KABLIN  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2003

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO.

Demonstrado que não houve qualquer violação ao disposto nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal - PAF, assim como ao disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN, não cabe a argüição de nulidade do lançamento, ou do procedimento fiscal que lhe deu origem.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FALTA DE COMUNICAÇÃO. FALTA DE AVERBAÇÃO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE.

Cabe manter da tributação do ITR nas de Preservação Permanente e de Utilização limitada, com a inexistências dos requisitos para isenção do ITR, especificamente a comunicação tempestiva a órgão de fiscalização ambiental da existência de tais áreas e averbação na matrícula do imóvel.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Eivanice Canário da Silva, Adriano Keith Yjichi Haga, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada.

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 1ª Turma da DRJ/BSB (Fls. 64), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi emitida, em 03/12/2007, a Notificação de Lançamento nº 07103/00046/2007 (fls. 11/16), consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2003, tendo como objeto o imóvel denominado "Granja das Araras", cadastrado na RFB, sob o nº 1.543.815-5, com área declarada de 187,3 ha, localizado no Município de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro.*

*O crédito tributário apurado pela autoridade fiscal compõe-se do valor do imposto a pagar suplementar de R\$ 14.298,11 que, acrescido dos juros de mora, calculados até 30/11/2007 (R\$ 8.829,08) e da multa proporcional (R\$ 10.723,58), perfaz o montante de R\$ 33.850,77.*

*A ação fiscal iniciou-se com intimação ao contribuinte (TIF nº 07103/00058/2007, de fls. 01/02) para, relativamente a DITR, do exercício de 2003, apresentar:*

*1º - cópia do Ato Declaratório Ambiental — ADA requerido junto ao IBAMA;*

*2º - Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, caso exista área de preservação permanente de que trata o art. 2º da Lei nº 4.771/1965, acompanhado de ART registrada no CREA, identificando o imóvel rural através de memorial descritivo de acordo com o art. 9º do Decreto nº 4.449/2002;*

*3º - Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.771/1965, acompanhado do ato do poder público que assim a declarou;*

*4º - cópia da matrícula do registro imobiliário, caso exista averbação da servidão florestal;*

5º - *Cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da ReKetva Legal, acompanhada de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário;*

6º - *Ato específico do órgão competente federal ou estadual, caso o imóvel ou parte dele tenha sido declarado como Área de interesse ecológico, e*

7º - *Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Pregos de Terra - SIPT da RFB.*

*Em atendimento, o Contribuinte, por meio de advogada e procuradora legalmente constituída (As fls. 05 e 07), protocolou a correspondência de fls. 04, confessando não ter providenciado os documentos exigidos naquela intimação inicial.*

*Em fase dessa confissão, procedeu-se a verificação e análise das informações constantes da correspondente DITR/2003 (fl. 15), decidindo a autoridade fiscal pela glosa integral da Área ambiental declarada de 111,7 ha (preservação permanente de 74,2 ha e a de utilização limitada, de 37,5 ha) e pela rejeição do VTN declarado, de R\$ 212.430,19, que entendeu subavaliado, arbitrando-o em R\$ 749.200,00 ou R\$ 4.000,00/ha, com base no SIPT/RFB, com conseqüentes aumentos da Área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando imposto suplementar de R\$ 14.298,11, conforme demonstrado A fl. 15.*

*A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam das fls. 12/13 e 16.*

#### *Da Impugnação*

*Cientificado do lançamento em 19/12/2007, conforme AR fl. 17, o interessado, através de procurador, protocolou sua impugnação, em 18/01/2008, anexada às fls. 18/23. Em síntese, alegou e requereu o seguinte:*

*- insta pela nulidade da notificação devido ao fato de a autoridade fiscal, nos termos da "descrição dos fatos e enquadramento legal", ter invocado legislação federal já revogada e, portanto, inexistente, não podendo ipso facto, subsistir para fins de notificação de lançamento, conforme estatuído no art. 142 do CTN e art. 11, itens III e IV do Dec. Federal 70.235/72;*

- refere-se A. pretendida revogação pela MP nº 2.183-56, de 24/08/2001 do art. 12 § 1º e seus incisos da Lei nº 8.629/93, invocado como enquadramento legal na notificação, motivo para nulidade absoluta e conseqüente cancelamento;

- enumera ementas do Conselho de Contribuintes para fundamentar sua tese de nulidade;

- quanto ao mérito, relativamente ao valor da terra nua declarada, este era concebido pelo impugnante conforme julgado plausível, levando-se em conta que a terra nua não apresenta oscilações de mercado, mas sim, o valor total do imóvel, em função das leis de mercado (oferta e procura), das benfeitorias construídas,- dos serviços públicos de infraestrutura e dos demais elementos de avaliação imobiliária;

- o valor da terra nua não sofre variação e, portanto, deve ter como parâmetro o valor indicado pelo contribuinte à Receita Federal em sua declaração do ITR;

- assim, afirmou o impugnante em sua DITR que o valor da terra nua era de R\$ 212.430,19 para o exercício de 2003, resultando em terra nua tributável de R\$ 85.736,82, devido ao Grau de Utilização de 51,5% e alíquota de 0,80%, conforme declaração de ITR do contribuinte;

- por isso não a que se falar em subavaliação, até porque o VTNm de Petrópolis, fixado pela própria Receita Federal é de R\$ 558,65 por hectare, o que resultaria em valor inferior ao declarado pelo contribuinte;

- aponta a ausência de procedimentos de fiscalização, previstos no art. 14 da Lei nº 9393/96, como condição requerida para fins de definição da incidência do ITR, caracterizando ilegalidade absoluta e por isso ensejando -o cancelamento da notificação em tela;

Ao final espera e requer seja acolhida a preliminar de nulidade insanável da notificação de lançamento em foco, com o conseqüente cancelamento e, no mérito, a procedência de sua impugnação para o fim de cancelamento do lançamento e subsistência da DITR por entender ser justo e legal.

Registre-se que o presente processo, para fins de julgamento, foi transferido da DRJ/Recife, para esta DRJ, conforme Portaria RFB/SUTRI nº 1.158 de 17/04/2009.

Passo adiante, a 1ª Turma da DRJ/BSB entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

**Exercício: 2003**

**DO PROCEDIMENTO FISCAL - NULIDADE.**

*O procedimento fiscal foi instaurado de acordo com a legislação vigente, possibilitando ao contribuinte exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, não havendo que se falar em qualquer irregularidade capaz de macular o lançamento. Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela autoridade fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados cadastrais informados na sua DITR, inclusive VTN, posto que é seu o ônus da prova.*

**DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.**

*As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, além da averbação tempestiva da Lei de utilização limitada/reserva legal margem da matrícula do imóvel.*

**DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO.**

*Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização com base nos valores constantes do Sistema de Preço de Terras (SIPT), por falta de documentação hábil, comprovando o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º/01/2003, bem como a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar essa revisão.*

Cientificado em 06/01/2010 (Fls. 80), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 04/02/2010 (fls. 82 a 98), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Em seu recurso, o contribuinte alega a preliminar de nulidade ante a falta de enquadramento legal, e, no mérito, o reconhecimento da existência das áreas de preservação permanente e utilização limitada; bem como que o VTN arbitrado seja aplicado com o reconhecimento de tais áreas.

Quanto a preliminar de nulidade, acolho integralmente as razões de decidir da DRJ; *in verbis*:

*“Também em suas alegações iniciais,-o impugnante apela para a nulidade do ato fiscal, referindo-se à pretendida revogação pela MP nº 2.183-56, de 24/08/2001 do art. 12 § 1º e seus incisos da Lei nº 8.629/93, invocado como enquadramento legal na notificação, nulidade esta que provocaria seu cancelamento.*

*Ora, ao analisarmos a própria ementa da citada Medida Provisória e anotações na Lei nº 8.629/93, constata-se nas expressões **"Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001"** e **"Incluído na Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001"**, verifica-se a intenção clara do legislador de apenas e tão somente atualizar e confirmar o texto legal conforme estatuído na Lei nº 9393/96, art. 14, relativamente a subavaliação do valor de terra nua, sem a alegada revogação do conteúdo contido no art. 12 § 1º e seus incisos da Lei nº 8.629/93.*

*O procedimento de apuração do imposto feito pelo contribuinte fica sujeito à verificação por parte da autoridade fiscal, estando o lançamento de ofício do ITR previsto no art. 14, da Lei nº 9.393/1996, que também constitui a base legal para a instituição de um sistema de preços de terra por parte da Receita Federal, conforme segue:*

*"Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.*

*§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.*

*(...)'•*

*Oportuno ressaltar que a nova redação dada ao art. 12, § 1º e seus incisos da Lei 8.629/93, pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001, não implicou em qualquer alteração significativa dos critérios utilizados nos levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, para apuração dos VTN/ha médios, por aptidão agrícola, a preços de mercado, referentes aos respectivos municípios, que pudesse justificar a nulidade do procedimento fiscal, no que diz respeito ao arbitramento do VTN com base no SIPT/RFB.*

*Ademais, foi reservado ao contribuinte o direito de apresentar "Laudo Técnico de Avaliação", com as exigências apontadas pela autoridade fiscal, demonstrando que o seu imóvel rural, especificamente, apresenta condições desfavoráveis que justifiquem a utilização de VTN por hectare inferior ao obtido*

*com base no SIPT, ou mesmo que o VTN pretendido para o seu imóvel está condizente com os preços de mercado praticados àquela época (1º/01/2003), em consonância com o disposto no art. 8º, § 2º da Lei 9.393/96.*

*Por outro lado, contendo a Notificação de Lançamento os requisitos legais estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, especialmente no que diz respeito a descrição dos fatos e ao enquadramento legal das matérias tributadas, e tendo o contribuinte, após ter tomado ciência dessa Notificação, de fls. 11/16, protocolado a sua respectiva impugnação, dentro do prazo previsto, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa ou mesmo de ilegalidade do lançamento.*

*Dessa forma, e salientando-se que o caso em exame não se enquadra nas hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 - PAF, entendo ser inadmissível o pretendido cancelamento, por não se vislumbrar qualquer vício capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado.”(pág. 69 e 70 dos autos)*

Do exposto, rejeito a preliminar de nulidade argüida.

No mérito, o Recorrente defende a desnecessidade da excessiva documentação exigida pelo Fisco; e mais, que o Laudo Técnico comprova a existência da área de preservação permanente e da de utilização limitada.

Nesse sentido, cabe destacar, com relação à matéria, o que prevê o art. 10 da Lei 9.393/96, o qual disciplina a apuração do ITR:

*“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.”*

A exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal/utilização limitada para fins de apuração da área tributável do ITR, por sua vez, está prevista nas alíneas “a” e “b”, do inciso II, §1º, do artigo supramencionado:

*“§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*(...)*

*II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*

*b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea*

*anterior;” 200-2 de 24/08/2001*

Até o Exercício de 2000, o ADA, segundo entendimento amplamente dominante desse Egrégio Conselho, não era indispensável para efetiva comprovação quanto à existência das áreas passíveis de serem excluídas de tributação, de modo que admitia-se a comprovação mediante a produção de outras provas.

Isso se dava, principalmente, em razão de à época, inexistir previsão legal no sentido de caracterizar aquele documento como requisito para o gozo da isenção. A exigência se dava não-somente através de instrumentos infralegais, com o que entendia-se não ser possível exigir-se o ADA como requisito indispensável ao benefício.

Ocorre que, em 2000, com o advento da Lei nº 10.165/00, que incluiu o art. 17-O, § 1º, à Lei nº 6.938/81, a exigência de apresentação do ADA passou a ter fundamento legal, expressando-se o dispositivo no seguinte sentido:

*“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.*

*§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.”*

É certo que a Administração Pública, em razão do disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que prevê o princípio da legalidade, deve, necessariamente, cumprir as determinações dos ditames legais, salvo se contrários a alguma norma constitucional – o que parece não ser o caso do dispositivo acima mencionado.

Assente-se, assim, que, em consonância com tal dispositivo, o ADA passou a ser documento indispensável para fruição da isenção.

Todavia, em 24 de agosto de 2001, foi editada a MP 2.166-67, que inseriu o §7º ao art. 10 da Lei nº 9.393/96:

*“Art. 10.*

*(...)*

*§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”*

Denota-se, assim, que a regra que foi inserida pela Medida Provisória em comento diverge daquela prevista no art. 17-O, § 1º, à Lei nº 6.938/81.

Em consonância com as regras de resolução de antinomias entre regras jurídicas previstas na Lei de Introdução do Código Civil, segundo a qual as normas mais novas **revogam as anteriores no que forem divergentes**, entendemos que, hoje, encontra-se em vigor,



sendo plenamente aplicável, a regra do art. 10, §7º, da Lei nº 9.393/96, que não condiciona a isenção à prévia apresentação do ADA.

É clara a norma decorrente do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96 ao determinar que a isenção de ITR não dependerá da prévia apresentação do ADA, com o que se pode concluir que admite-se a posterior apresentação do mesmo no caso em que a Fiscalização tenha dúvidas quanto à efetiva possibilidade de determinado beneficiário gozar do benefício, ou mesmo a apresentação de outros documentos que tenham força probante suficiente para corroborar as informações da declaração.

A respeito da comprovação é importante destacar a previsão da Lei nº 4.771/96 (Código Florestal), que no § 2º do art. 16 (incluído pela Lei nº. 7.803/89) define que “*reserva legal é a área de, no mínimo, 20% de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso*”, e no § 8º prevê que tal área “*deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título, ou de desmembramento da área*”.

De acordo com artigo acima mencionado do Código Floresta a averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel é maneira legalmente prevista de comprovar a preservação e conseqüentemente a existência das áreas de Reserva Legal/utilização limitada e Preservação Permanente.

Assim, não merece reparos o lançamento, uma vez que o Recorrente não logrou comprovar a existência das reclamadas áreas mediante documentação comprobatória, qual seja Ato Declaratório Ambiental – ADA (ou comunicação da existência das áreas isentas ao órgão de fiscalização ambiental); nem comprovar a existência de averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel.

Da análise dos requisitos para isenção do ITR, especificamente a comunicação tempestiva a órgão de fiscalização ambiental e averbação na matrícula do imóvel da referida área, cabe manter integralmente o lançamento.

No que pertine ao VTN, como já dito, o contribuinte não recorre do arbitramento; pedindo apenas que o VTN seja aplicado com o reconhecimento das áreas isentas.

Como o lançamento foi mantido com a glosa das áreas de preservação permanente e utilização limitada, resta prejudicado o pedido do contribuinte.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, rejeito a preliminar suscitada, e, no mérito, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 10735.720099/2007-11  
Acórdão n.º **2801-004.035**

**S2-TE01**  
Fl. 144

---

CÓPIA